



## 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100206-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Alagoinha

### **INTERESSADOS:**

Robson Batista Galindo

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **ACÓRDÃO N° 202 / 2021**

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância apuradas no curso da instrução probatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 20100206-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a observância pelo limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal e remuneração dos agentes políticos;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral e tempestivo das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social;



**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

**CONSIDERANDO** a constatação, ao término da instrução probatória, de falhas de cunho meramente procedural;

**Robson Batista Galindo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Robson Batista Galindo, Presidente e ordenador de despesas. relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar publicidade aos relatórios de gestão fiscal (RGF) em conformidade com a legislação pertinente (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
2. Proceder à escrituração das notas de empenho de forma precisa e adequada, guardando correspondência com os documentos comprobatórios das despesas (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: eb32e077-e37e-4536-9c91-7390026d4b1e

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO